

**INDIGNIDADE SUCESSÓRIA E DESERDAÇÃO:
ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DE LEI Nº 867, DE
2011, NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA DOS 27 TRIBUNAIS DE JUSTIÇA
BRASILEIROS**

Ana Paula de Menezes Barros Correia Fonsêca¹
Helena da Cunha Martins²
Karine Cysne Frota Adjafre³

Submetido(*submitted*): 15 de setembro de 2016

Aceito(*accepted*): 27 de outubro de 2016

RESUMO

O Projeto de Lei nº 867, de 2011, em tramitação na Câmara dos Deputados, altera a disciplina dos institutos de exclusão da herança – indignidade sucessória e deserdação. Partindo da jurisprudência dos tribunais de justiça brasileiros, o presente artigo tem por escopo analisar se as modificações trazidas incorporam as tendências jurisprudenciais atuais ou se, ao contrário, inovam por completo no tratamento jurídico do tema. Para tanto, é feita exposição comparativa do PL 867/2011 tendo por base a disciplina atual da exclusão sucessória, bem como um exame de cada uma das alterações propostas à luz do entendimento dos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto de Lei nº 867/2011; Indignidade sucessória; Deserdação.

ABSTRACT

The Bill of Law n. 867/2011, pending in the House of Representatives, changes the discipline of inheritance exclusion institutes – succession indignity and disinheritance. From the jurisprudence of the Brazilian state courts, this article aims to examine whether the changes brought incorporate current jurisprudential trends or, on the contrary, innovate completely in the legal treatment of the subject. Therefore, it is made comparative exposure of PL 867/2011 based on the current discipline of succession exclusion, as well as an examination of each of the proposed amendments in light of the understanding of the courts.

KEYWORDS: Bill of Law n. 867/2011; Succession indignity; Disinheritance.

INTRODUÇÃO

Em tramitação sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados desde 4 de abril de 2011, o Projeto de Lei nº 867, de 2011, visa conferir tratamento novo aos institutos de exclusão da herança, por meio da alteração dos dispositivos atinentes aos excluídos da sucessão e à deserdação, respectivamente Capítulo V do Título I e Capítulo X do Título III, ambos do Livro V do Código Civil (BRASIL, 2002). Originado do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, de autoria da senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), o PL 867/2011, nos termos do art. 24, II, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989 da Câmara dos Deputados), está sujeito à apreciação conclusiva por Comissões.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (10º período).

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (10º período).

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (10º período).

Desta feita, após receber parecer favorável à sua aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde aguarda a designação de relator para elaboração de parecer⁴.

Como se verá a seguir, o PL 867/2011 difere da disciplina anterior ao ampliar as hipóteses de impedimento de sucessão por indignidade. Difere, ainda, ao prever: a dispensa da declaração por sentença do impedimento por indignidade ou privação da legítima quando houver anterior pronunciamento judicial que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta antijurídica; a redução do prazo para demandar a exclusão do herdeiro ou privação da legítima; a possibilidade de privação parcial da legítima; e a possibilidade de deserdação do herdeiro omissor no cumprimento das obrigações de direito de família a ele legalmente incumbidas e do herdeiro destituído do poder familiar em relação ao testador.

Frente a essas diferenças, propõem-se, com o presente artigo, analisar se, à luz da jurisprudência dos 27 Tribunais de Justiça brasileiros, as modificações trazidas pelo PL 867/2011 são genuínas inovações ou se, do contrário – como, a propósito, a primeira vista nos faz parecer, levando-se em conta a defasagem da disciplina da matéria no CC/02 –, consistem na incorporação legal de tendências jurisprudenciais atuais. Para tanto, por meio de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, investigaremos o propósito geral e as mudanças trazidas pelo referido Projeto de Lei, tendo por base a natureza jurídica da exclusão sucessória por indignidade e da deserdação, bem como o entendimento dos tribunais a respeito de pontos relevantes da matéria.

O PROJETO DE LEI Nº 867/2011: TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIFICATIVA GERAL

De início, façamos um breve esboço cronológico das etapas pelas quais já passou o Projeto de Lei nº 867 de 2011. Após apresentação à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, em 4 de maio de 2010, o senador relator do então PLS 118/2010 nesta Comissão, Demóstenes Torres (DEM/GO), em 1º de dezembro de 2010, emitiu parecer (reelaborado em 16 de março de 2011) manifestando-se pela aprovação do projeto, com sete emendas. Neste, entendeu o relator pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, bem como pela conveniência e oportunidade da matéria, “na medida em que atualiza o regime de privação da herança do direito brasileiro, pondo-o em sintonia com os mais recentes avanços da legislação estrangeira”⁵. O relatório foi aprovado pela CCJ em 16 de março de 2011, data em que a decisão da Comissão em caráter terminativo foi comunicada para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal (DSF). Em 21 de março de 2011, foi feita a leitura do Parecer nº 44, de 2011, da CCJ, pela aprovação do PLS 118/2010 com as Emendas nº 1 a 7. A matéria foi aprovada em caráter terminativo e, como não houve

⁴ Conforme consulta feita à situação de tramitação do PL 867/2011 em 26 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>>.

⁵ TORRES, 2010, p. 3.

interposição de recurso por um décimo dos membros do Senado para que houvesse apreciação pelo Plenário, o projeto emendado foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da CR/88, em 4 de abril de 2011.

Na Câmara dos Deputados, o (renomeado) PL 867/2011 foi recebido pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 2 de maio de 2011, sendo-lhe designado relator o deputado Danilo Forte (PMDB/CE) em 5 de agosto do mesmo ano. Sem qualquer manifestação até então, em 27 de março de 2012, foi nomeado novo relator, o deputado William Dib (PSDB/SP), que se pronunciou⁶ pela aprovação do Projeto de Lei. Após pausa de mais de um ano na tramitação, em 11 de março de 2014, foi escolhida nova relatora, a deputada Erika Kokay (PT/DF), que apresentou parecer em 8 de maio de 2015. Nesse interregno, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento, ao PL 867/2011, do Projeto de Lei nº 8020, de 2014, referente à inclusão de inciso ao art. 1.814 do CC/02, com vistas a excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que, como autores, coautores ou partícipes, induzirem, instigarem ou auxiliarem o suicídio (ou tentativa de suicídio) da pessoa de cuja sucessão se tratar.

Em síntese, incorporando as justificativas expostas pela senadora Maria do Carmo Alves quando da propositura do Projeto de Lei (que serão tratadas a seguir), entendeu a deputada Erika Kokay que o PL 867/2011 “aprimora a legislação civil brasileira, redundando numa maior proteção à família, motivo pelo qual merece prosperar”⁷. Diversa, contudo, foi sua conclusão quanto ao PL 8020/2014 apensado, por compreender já ser este abarcado pelo Projeto de Lei do Senado Federal na redação proposta ao art. 1.814, inciso I. O parecer da relatora pela aprovação do PL 867/2011 e pela rejeição do PL 8020/2014 foi aprovado por unanimidade pela CSSF em 2 de junho de 2015 e, nove dias depois, o projeto e seu apenso foram recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta, apenas em 25 de maio de 2016 foi designado relator o deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB/PB). Contudo, como o projeto foi por ele devolvido sem manifestação, aguarda-se, como vimos, a indicação de novo relator.

Pois bem. Delineado o esboço do trâmite legislativo, passemos à justificativa geral do projeto. Vê-se do texto inicial que o então PLS 118/2010 foi primordialmente fundamentado nas sugestões alvitadas por Carlos Eduardo Minozzo Poletto em sua dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), *A exclusão da sucessão à luz da eficácia civil dos direitos fundamentais e da teoria geral do direito sucessório: estudo crítico-comparativo entre a indignidade e a deserdação*, defendida em 27 de janeiro de 2010. Nos termos da senadora autora do Projeto de Lei, Maria do Carmo Alves, a proposta, baseada em referido estudo e tendo em vista o caráter defasado da disciplina da exclusão da herança no CC/02, foi feita com vistas a

⁶ DIB, 2012.

⁷ KOKAY, 2015, p. 3.

[...] aprimorar o Direito Sucessório, voltando-se particularmente para a clarificação dos institutos de exclusão da herança, relativamente aos conceitos de indignidade sucessória e deserdação, os quais, apesar de possuírem semelhante natureza e o mesmo objetivo, possuem fundamento, estrutura e regime próprios, razão pela qual não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados.⁸

Importante, aqui, explorar o objetivo genérico tencionado. Para tanto, recorreremos, dentre outras, à obra base da proposta legislativa, republicada após atualização com o título *Indignidade sucessória e deserdação* (2013), a fim de esclarecer o objetivo, o fundamento e a natureza jurídica dos institutos. Primeiramente, cumpre dizer que tanto a indignidade sucessória quanto a deserdação possuem finalidade punitiva, na medida em que privam do direito sucessório aquele sucessor que, em última análise, viole a dignidade do autor da herança ou de sua família – daí o caráter excepcional dos institutos. É dizer, ambas configuram hipóteses de exclusão da sucessão por razões de ordem ética, cuja função é, por meio da perda do direito subjetivo a suceder, punir o sucessor que agir em contramão ao juridicamente aceitável⁹.

Sabe-se que, corolário do direito de propriedade¹⁰, o direito sucessório é direito fundamental e, como tal, só pode ser excluído ou restringido caso haja observância dos ditames constitucionais. Contudo, também possui fundamento constitucional a privação de referido direito, porquanto ter esta a função de garantir o supraprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88). Afinal, se a esta é dada importância tal a ponto de se considerá-la fundamento da República, justificável a penalização patrimonial daquele que, possuidor de laços familiares e afetivos com o autor da herança, afronta-o a ponto de ferir sua dignidade¹¹. Nesse sentido, tendo em vista a colisão entre dois direitos fundamentais, a previsão legal da privação hereditária decorre de “sopesamento realizado pelo próprio legislador ao enfrentar [referido] conflito”¹², do qual prevalece a dignidade humana, por ter esta, ao contrário do direito sucessório, fundamento em valor pessoal e não patrimonial.

No tocante à natureza jurídica, a indignidade pode ser definida como pena civil, determinada por lei e concretizada mediante declaração por sentença, que consiste na privação do direito hereditário a quem, por ato voluntário, antijurídico e tipificado, houver ofendido o autor da herança ou sua família¹³. Ainda que haja vozes na doutrina classificando o instituto ora como incapacidade ora como ilegitimidade, prevalece o entendimento de que a

⁸ ALVES, 2010, p. 4.

⁹ CARVALHO; CARVALHO, 2009; CATEB, 2012; DIAS, 2015; FARIA, 2003; GOMES, 2008; HIRONAKA, 2004b; MENIN, 2008; NETO, 2008; POLLETO, 2013; TARTUCE, 2015.

¹⁰ GOMES, 2008; POLLETO, 2013. Outros autores enfatizam que o direito sucessório tem por fundamento não apenas o direito de propriedade, mas também o direito de família (proteção, união e perpetuação desta). Nesse sentido, DIAS, 2015; HIRONAKA, 2004a; MONTEIRO, 2011.

¹¹ DIAS, 2015; POLLETO, 2013.

¹² POLLETO, 2013, p. 37.

¹³ CARVALHO; CARVALHO, 2009; CATEB, 2012; DIAS, 2015; FARIA, 2003; MONTEIRO, 2011; NETO, 2008; POLLETO, 2013.

indignidade é uma hipótese de exclusão sucessória que possui natureza jurídica de pena privada, porquanto configura impedimento objetivo. Nesse sentido,

O excluído do processo sucessório possui capacidade e legitimação hereditária, mas, por ter sido considerado indigno, é privado do seu direito subjetivo. Ele adquire o acervo, mas é punido posteriormente com a sua perda. [...] O principal efeito da incapacidade, ilegitimidade e indignidade pode até ser o mesmo, impedir que se opere a transmissão hereditária, contudo, isso acontece por razões diversas, visto que, enquanto as duas primeiras correspondem à mera circunstância ou inidoneidade de fato, na última, o fundamento encontra-se em uma incompatibilidade legal/moral do sucessor.¹⁴

Lado outro, a deserdação, ainda que genericamente signifique exclusão da herança, é utilizada no CC/02 em sentido mais restrito, de pena civil consubstanciada na “privação do direito legitimário dos herdeiros necessários”¹⁵ e formalizada mediante cláusula testamentária (em que pese seja figura típica da sucessão legitimária e não da transmissão testamentária)¹⁶. Vemos, assim, que, a despeito da similaridade na natureza jurídica e no objeto, há aspectos objetivos e subjetivos que distinguem os dois institutos. Já da leitura da definição acima trazida, podemos extrair que, diferentemente da indignidade, que *ex lege* opera efeitos em todas as modalidades sucessórias, a deserdação é uma punição que depende da manifestação formal e expressa da vontade do testador, cujos efeitos são verificados apenas na sucessão legitimária. Em razão disso, a indignidade pode decorrer de atos praticados antes ou após a morte do autor da herança; a deserdação, por sua vez, só daqueles anteriormente praticados¹⁷.

Ademais, diversos são também seus fundamentos ético-jurídicos específicos. Enquanto a indignidade se funda na “proteção da ordem pública e social, tendo em vista que ela atua precipuamente sobre comportamentos criminosos, que [...] atingem de forma reflexa toda a coletividade”¹⁸, a deserdação tem caráter preventivo¹⁹ e se fundamenta na ordem familiar à medida que visa tutelar “a harmonia, o respeito, o afeto e a solidariedade nas relações familiares, abarcando geralmente ilícitos civis ou até mesmo atos moralmente condenáveis”²⁰. Dessa feita, considerando cada um dos fundamentos, justifica-se o fato de que todas as causas de indignidade sejam aplicáveis à deserdação, mas não o contrário – aliás, mesmo nas hipóteses de coexistência de indignidade e deserdação originadas de um mesmo ato, não há sobreposição entre elas, de forma que “a tutela judicial a ser intentada será sempre autônoma”²¹.

¹⁴ POLLETO, 2013, p. 246-247. No mesmo sentido, CARVALHO; CARVALHO, 2009; CATEB, 2012; DIAS, 2015; FARIA, 2003; HIRONAKA, 2004b, NETO, 2008.

¹⁵ POLLETO, 2013, p. 354.

¹⁶ HIRONAKA, 2004b; MENIN, 2008; POLLETO, 2013.

¹⁷ ALMEIDA, 2014; GOZZO; VENOSA, 2004; MONTEIRO, 2011; POLLETO, 2013; RIZZARDO, 2008; TARTUCE, 2015.

¹⁸ POLETTO, 2013, p. 356.

¹⁹ MENIN, 2008, p. 216.

²⁰ POLETTO, 2013, p. 357.

²¹ *Ibidem*, p. 438

Feitas essas considerações iniciais e gerais sobre o PL 867/2011, seu processo de tramitação e sua motivação genérica, passemos à análise específica de cada uma das alterações por ele propostas à luz da jurisprudência dos tribunais estaduais brasileiros e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

DOS IMPEDIDOS DE SUCEDER POR INDIGNIDADE

Como vimos, a indignidade é uma sanção, *ex lege*, de fundamento ético-jurídico, que visa a proteger a ordem pública e social. Destarte, a violação à dignidade do autor da herança afasta, conforme norma ainda vigente, o direito sucessório do herdeiro/legatário torpe²². Isto posto, passar-se-á à análise das inovações legislativas propostas pelo PL 867/2011.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.814. Fica impedido de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade, aquele que: - <i>g.n.</i>	Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: - <i>g.n.</i>

Ainda que a maioria das ações de indignidade ajuizadas tenham como sujeito passivo herdeiros ou legatários, imperiosa a constatação da necessidade de promoção da ampliação da aplicabilidade do instituto, evitando-se, assim, que eventual interpretação restritiva e literal ocasione injustiças. Nesse diapasão, um julgado paradigma²³ do TJRS reconheceu como indigno o genro do *de cuius*, que, mesmo sendo o responsável pelo homicídio do sogro, faria jus, indiretamente, à parte do patrimônio do autor da herança, porquanto estava a divorciar-se da esposa da vítima com quem havia se casado sob o regime da comunhão universal de bens.

Incontestavelmente, há similitude do caso concreto com os valores que se pretendeu defender na tipicidade legal. De tal modo, mesmo que o genro do *de cuius* não seja legitimado como seu sucessor, a melhor aplicação da norma torna cogente que a pena privada vede, ainda que indiretamente, a perpetração de benefício patrimonial advindo da abertura da sucessão à qual o próprio agente deu causa, em observância do princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*; e em clara proteção da dignidade do autor da herança, bem como da ordem pública e social. Ademais, acrescenta-se que

[...] toda e qualquer pessoa pode ser considerada indigna de suceder, visto que a indignidade, além de atuar em todas as modalidades sucessórias, abarcando o herdeiro legitimário, legítimo e o instituído por testamento, além do legatário, também sanciona civilmente aquele que, mesmo não possuindo vocação hereditária, viria a se beneficiar, direta ou indiretamente, com a transmissão causa mortis [...]. O mesmo ocorre com a pessoa jurídica,

²² DIAS, 2015; POLETTO, 2013.

²³ BRASIL. TJRS. Apelação Cível N° 70005798004, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2003.

pois [...] pode ser excluída do processo sucessório quando o seu proprietário, quotista ou sócio, incorrer em alguma das condutas tipificadas [...].²⁴

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.814, I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau; - <i>g.n.</i>	Art. 1.814, I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de <u>homicídio doloso</u> , ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; - <i>g.n.</i>

A proposta em vértice, evidentemente, expandiu as hipóteses elencadas, a fim de abarcar condutas criminosas outras, que não o homicídio, que lesionem dolosamente o bem jurídico da vida; assim como aquelas que ofendam a dignidade sexual do autor da herança. O referido entendimento já norteava alguns julgados de tribunais pátrios, *vide* o susodito julgado do TJRS; e mostra-se atento à proteção de bens jurídicos da maior importância, cuja lesão configura, em alguns casos, a exemplo do estupro, na própria hediondez do crime (v. art. 1º, V, da Lei 8.023/90) e, logo, em tratamento penal diferenciado e mais rigoroso²⁵. Ademais, se há identidade de razão jurídica ao afastamento da sucessão, a lei deve ser a mesma (*ubi eadem ratio, ibi idem jus*)²⁶. Contudo, não se trata de entendimento jurisprudencial uníssono²⁷, tendo-se em vista que aqueles que entendem ser o rol do art. 1.814 taxativo, defendem ser vedada interpretação extensiva. Nesse sentido, o Eg. TJRS:

ACÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS ENTRE DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE FATOTÍPICO AUTORIZADOR DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos em lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo 1.814, do Código Civil. 2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação a outra herdeira, diante da ausência

²⁴ POLLETO, 2013, p. 342.

²⁵ Lei 8.032/90 e art. 5º, XLIII da CRFB/88.

²⁶ TORRES, 2010.

²⁷ Realizada pesquisa jurisprudencial frente aos 27 tribunais de justiça com dois filtros diferentes: I - "sucessão" "indignidade" "analogia"; II - "sucessão" "indignidade" "hipóteses"; foram encontrados, respectivamente, 22 e 95 acórdãos, dos quais 4 guardavam apresentavam pertinência temática. Desses, entendiam ser o rol exemplificativo: *STJ*, REsp 251.151/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 22/10/2001, p. 327; *TJSP* Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Itu; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/08/2013; Data de registro: 16/08/2013; Outros números: 5088464900;. Por sua vez, entendiam sê-lo taxativa e, logo, vedada interpretação extensiva: *TJSP*, Relator(a): José Joaquim dos Santos; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2014; Data de registro: 08/10/2014 ; *TJSP*, Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data de registro: 16/12/2005; Outros números: 1791284000; Apelação Cível Nº 70040516312, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011. Dois desses julgados versavam sobre o CC/16, contudo, frente à similitude das normas, restaram analisados.

de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70040516312, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/08/2011).²⁸

Manteve-se a imprescindibilidade da ação dolosa contra *de cuius*, ou aqueles elencados no dispositivo legal, para que haja subsunção à tipificação em mote. Assim, provavelmente, será mantido o entendimento doutrinário majoritário segundo o qual, quando por erro de execução (art. 73 do CP) ou em relação à pessoa (art. 20, § 3º, do CP), o agente culposamente lesionar bem jurídico do *de cuius*, ainda que ele seja responsabilizado criminalmente, não será impedido de suceder por indignidade quando não incorrer em outra causa de indignidade (v. inc. II do art. 1.814 da PL). Se, contudo, o erro se configurar em sentido inverso, o dolo era de atingir o autor da herança, mas, por erro de execução ou em relação à pessoa, se atinge terceiro, aplicar-se-á a sanção cível²⁹.

Lado outro, cabe apontar que a proposta inovou ao limitar a incidência do efeito do impedimento de suceder à conduta praticada contra parente de até segundo grau, a revés do que antes ocorria (“*ascendente ou descendente*”); bem como, ao acrescentar expressamente àqueles que ao *de cuius* se ligam por laços de afinidade³⁰ (leia-se: “relação familiar reflexa do particular parentesco de um cônjuge ou companheiro”³¹).

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.814, II – na condição de <u>autor, coautor ou partícipe</u> , tenha praticado ou <u>tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do autor da herança</u> ; -g.n.	Art. 1.814, II – que houverem acusado <u>caluniosamente em juízo</u> o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, <u>ou de seu cônjuge ou companheiro</u> ; - g.n.

Feliz a nova redação proposta. Muito se discute doutrinariamente acerca da real extensão da expressão “acusado caluniosamente”. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência e defendido por Minozzo Poletto, que dissocia a expressão “acusado caluniosamente” da expressão “crime de denúncia caluniosa”, posto que, conforme este explica, resta claro que a subsunção da conduta não deve ser aferida de forma *una* em relação ao artigo 339 do CP³²; sendo, ademais, dispensável³³ a prévia condenação criminal,

²⁸ Realizada pesquisa jurisprudencial frente aos 27 tribunais de justiça sob o filtro: “exclusão” “fato típico” “indignidade”, foi encontrado unicamente o acórdão *supra*.

²⁹ POLETTO, 2013, p. 264-272.

³⁰ Realizada pesquisa jurisprudencial sobre o filtro: "parente" "afim" "indignidade" "sucessão"; não foram encontrados julgados em nenhum dos 27 tribunais de justiça brasileiros.

³¹ ALMEIDA; JÚNIOR, 2012, p.86

³² A exemplo, Minozzo Poletto cita os artigos 340 e 342, ambos do CP, os quais atingem de forma reflexa a honra da vítima (POLETTO, 2013, p. 275).

³³ Em defesa da necessidade de trânsito em julgado da sentença penal condenatória: Maria Helena Diniz (*apud* LOBO, 2013, p.177) e Sílvio Rodrigues (*idem*); NERY JUNIOR; NERY, 2013; TARTUCE, 2015. *Mutatis mutandis*, o STJ ao julgar ação de deserção: STJ, REsp 1185122/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda,

englobando, ainda, àquelas executadas em face do órgão do Ministério Público ou qualquer autoridade administrativa ou parlamentar³⁴. Giro outro, acertada a inovação³⁵ de tipificação dos atos atentados contra a integridade física, a liberdade e o patrimônio do autor da herança, tendo em vista tratar-se de bens jurídicos de elevada importância, cuja ofensa também deve ocasionar pertinaz reprimenda do Estado³⁶.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.814, III – sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança, especialmente aquele que, tendo conhecimento da paternidade ou maternidade do filho, não a tenha reconhecido voluntariamente durante a menoridade civil;	Não há correlação.

O Projeto de Lei traz para o Capítulo V, *dos impedidos de suceder por indignidade*, a referida hipótese atualmente tida como causa de deserção (v. art. 1.962, IV). Conforme apontado na justificativa do projeto e no parecer de Demóstenes Torres, cogente essa modificação da norma em comento, posto que ininteligível exigir que o interdito tenha, por meio de testamento, deserdado aquele que lhe desamparou. Mais lógico, assim, que se trate de hipótese de indignidade passível de ser suscitada tanto pelo *Parquet*, como por quem tenha legítimo interesse; bem como que prescindível a condição de interdito³⁷.

Em pesquisa realizada junto aos 27 Tribunais de Justiça brasileiros, sob os filtros: “sucessão”, “indignidade” e “hipóteses”, foram encontrados 95 acórdãos, dos quais 3 versavam especificamente acerca da questão do abando ao *de cuius*, tendo estes decidido pela impossibilidade de impedimento à sucessão por indignidade em virtude do desamparo ao autor da herança, porquanto seria o rol do art. 1.814 taxativo, não havendo, destarte, possibilidade de interpretação extensiva³⁸. Ainda sobre o tema, assim se manifestou o

j.17/02/2011, Dje 02/03/2011; e ao julgar ação de exclusão de herança: STJ, REsp 1102360/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09/02/2010, Dje 01/07/2010. Contrário ao pré-requisito: ALMEIDA, 2014; DIAS, 2015; GONÇALVES, 2008; LOBO, 2013.

³⁴ POLETTO, 2013, p. 275.

³⁵ Não há entendimento unificado dos tribunais nesse sentido. Em pesquisa realizada junto aos 27 tribunais de justiça, sob os filtros: “sucessão”; “indignidade”; “analogia” foram encontrados 22 acórdãos, destes dois versam especificamente sobre a matéria apresentando, contudo, decisões conflitantes: TJSP, Relator(a): José Joaquim dos Santos; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2014; Data de registro: 08/10/2014 – maus tratos porquanto não tipificado no rol taxativo do art. 1814 do CC, não impede sucessão; e TJSP, Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: Itu; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/08/2013; Data de registro: 16/08/2013; Outros números: 5088464900 – . Possibilidade de aplicação do instituto da indignidade à lesão corporal seguida de morte e ocultação de cadáver (art. 1.595 do CC/16).

³⁶ TORRES, 2010.

³⁷ Idem.

³⁸ Nesse sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2014.084732-2, de Rio do Sul, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 22/10/2015; TJRN, Apelação Cível n. 2012.002666-1, rel. Des. Expedito Ferreira, j. 31/05/2012); e TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.016937-4/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014). Doutrinariamente: LOBO, 2013; TARTUCE, 2015.

Superior Tribunal de Justiça: “A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie” – *g.n* (STJ Terceira Turma Resp 1102360/RJ Rel. Min. MASSAMI UYEDA d.j. 09/02/2010). Desta feita, a redação proposta consiste em inovação que visa a contemplar os anseios sociojurídicos atuais.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.814, IV – por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, <u>furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou codicilo do falecido, incorrendo na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.</u> - <i>g.n.</i>	Art. 1.814, III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O inciso IV traz novas condutas que visam sancionar aquele que tentar fraudar a sucessão hereditária, seja furtando, roubando, obstruindo, falsificando ou alterando o testamento, ou mesmo aquele que se aproveitar conscientemente do instrumento viciado. Com isso, amplia a proteção e a guarida do direito do autor da herança de livremente dispor de seu patrimônio *causa mortis*, tão logo, conforme já exaustivamente debatido, a jurisprudência tenha oferecido resistência ao reconhecimento de subsunção de conduta não tipificada no rol, tido como taxativo, do art. 1.814.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.814, Parágrafo único. Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, incluem-se entre os atos suscetíveis de gerar declaração de indignidade quaisquer delitos dos quais tenham resultado a morte ou a restrição à liberdade do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. (NR)	Não há correlação.

As inovações abarcadas pelo dispositivo são aquelas já tratadas quando da análise dos incisos I e II do art. 1814 do PL 867/2011. De resto, o parágrafo único apenas alocou as condutas criminosas perpetradas contra cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, atualmente já tipificadas (*v. inc. I e II do art. 1.814*), em dispositivo legal autônomo.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.815. O <u>impedimento</u> , em qualquer desses casos, será declarado por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial definitivo, cível ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário. - <i>g.n.</i>	Art. 1.815. A <u>exclusão do herdeiro ou legatário</u> , em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. - <i>g.n.</i>

A redação vigente imputa a necessidade de que, ainda que haja édito condenatório transitado em julgado contra sucessor indigno, seja ajuizada ação ordinária de exclusão do sucessor indigno em juízo cível. Ou seja, mesmo que o supracitado édito tenha condão de dispensar dilação probatória e possibilite o julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de outras provas (art. 355, I, do NCPC), imprescindível far-se-á a formação de nova relação jurídico-processual. O PL 867/2011, por sua vez, é auspicioso ao trazer a possibilidade de a indignidade ser reconhecida e aplicada tanto pela sentença declaratória proferida no próprio processo de inventário; quanto pelo pronunciamento judicial, cível ou criminal, juntado aos autos da sucessão, no qual tenha sido reconhecida, em caráter definitivo, a prática de conduta indigna; em clara observância dos princípios constitucionais da economia e celeridade processuais.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.815, § 1º Poderá demandar judicialmente o impedimento todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.	Não há correlação.

Por meio desse § 1º, o Projeto de Lei ambiciona suprir lacuna indesejável da atual legislação, que não trata dos legitimados para propor a ação de indignidade. A jurisprudência já sinalizava a possibilidade de atuação a *custos legis* quando a questão envolver absolutamente incapaz ou interesse público. Neste sentido, a título ilustrativo, o Enunciado nº 116 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal e o seguinte julgado do TJSP:

Indignidade de herdeiro necessário. Homicídio do autor da herança. Ação declaratória. Legitimidade ativa do Ministério Público. Inteligência do art. 1.815 do CC/02. Co-herdeiros, ademais, que são menores. Preservação de seus interesses, indisponíveis. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apel. 0000078-83.2005.8.26.0627, Relator(a): Claudio Godoy; Comarca: Teodoro Sampaio; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2011; Data de registro: 28/10/2011)³⁹

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.815, § 2º O direito de demandar o impedimento extingue-se em <u>2 (dois) anos</u> , contados da abertura da sucessão <u>ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.</u> ” (NR) -g.n.	Art. 1.815, Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em <u>quatro anos</u> , contados da abertura da sucessão. -g.n.

³⁹ Realizada pesquisa jurisprudencial por meio da chave de pesquisa: "ministério público" "indignidade" "sucessão" "legitimidade"; foram encontrados 22 acórdãos, dos quais 2 tinham pertinência temática, sendo ambos exauridos pelo TJSP: ilegitimidade do terceiro interessado: Apel 0100570-92.2008.8.26.0008 ,Relator(a): Araldo Telles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/02/2015; Data de registro: 11/02/2015); Legitimidade ativa do Parquet: Apel. 0000078-83.2005.8.26.0627, Relator(a): Claudio Godoy; Comarca: Teodoro Sampaio; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2011; Data de registro: 28/10/2011).

O PL 867/2011 resolve uma questão há muito debatida na doutrina acerca do início da contagem do prazo decadencial, juntando, à abertura da sucessão, o tempo da descoberta da autoria do comportamento indigno, mormente nos casos de falsificação testamentária. Acredita-se tratar de inovação perpetrada, tão logo em pesquisa realizada frente aos 27 Tribunais de Justiça brasileiros, poucos⁴⁰ foram os julgados encontrados em que oportunizou-se a referida questão, não havendo, destarte, de se falar em entendimento consolidado⁴¹.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.816. São pessoais os efeitos do impedimento, de modo que os descendentes do herdeiro impedido sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Parágrafo único. O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR)	Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

O dispositivo legal não sofreu alterações substanciais.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, <u>antes da citação válida na ação a que se refere o art. 1.815 ou da sua intimação para se manifestar sobre a decisão judicial definitiva, cível ou criminal, que tenha reconhecido a prática indigna</u> , subsistindo aos herdeiros, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe a reparação dos danos causados. -g.n.	Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, <u>antes da sentença de exclusão</u> ; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos. -g.n.

A redação traz uma hipótese excepcional na qual a declaração de indignidade produz efeito *ex nunc*, tendo em vista que no plano fático e jurídico o indigno se apresentava como

⁴⁰A pesquisa jurisprudencial foi realizada por meio do filtro "sucessão" "indignidade" "prazo decadencial"; tendo sido encontrados 7 acórdãos, dos quais 2 tinham pertinência temática, tendo ambos se manifestando nesse sentido: TJMT, Ap 77408/2015, Des. Guiomar Teodoro Borges, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/07/2015, Publicado no DJE 03/08/2015; e TJSP, Relator(a): Giffoni Ferreira; Comarca: Presidente Venceslau; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/09/2014; Data de registro: 18/09/2014) - menção ao conhecimento

⁴¹ Flávio Tartuce traz que: "Pelo antigo Projeto de Lei 6.960/2002 – atual PL 699/2011 -, há proposição de se reduzir esse prazo decadencial para dois anos. Isso porque, segundo as suas justificativas, o prazo de quatro anos seria excessivo, "decorridos quatro anos após o óbito do de cujus, o inventário normalmente já está concluído e a partilha feita, acabada e julgada, não parecendo conveniente, em benefício da própria segurança jurídica, permitir-se, até aquela data, a introdução de uma questão que não foi suscitada antes, contra herdeiro ou legatário que se habilitou oportunamente. Este novo Código, por seu turno, vem diminuindo os prazos de prescrição, bastando comparar-se o art. 205 do CC/2002 com o art. 177 do CC/16. Por essa razão, proponho a redução de quatro para dois anos do prazo mencionado no parágrafo único do art. 185, à semelhança do que já ocorre no CC português (arts. 2.036 e 2.167). Sem dúvidas, as razões são plausíveis, contando com o apoio desse autor" (TARTUCE, 2015, p. 120).

legítimo sucessor/proprietário, restando válidas as onerações a terceiros de boa-fé e os atos de administração legalmente praticados⁴². Contudo, ainda que frente às demais hipóteses se opere efeito *extunc*, inviável, por vezes, o retorno do patrimônio ao *status quo* da época da abertura da sucessão⁴³. Isto posto, o PL 867/2011, evidentemente, ambiciona, por meio da nova redação, evitar que o sucessor indigno prodigalize patrimônio ereptício tão logo tome conhecimento do ajuizamento da ação.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.817. Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado pelas despesas com a sua conservação, <u>assim como poderá cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.</u> (NR) <i>-g.n.</i>	Art. 1.817. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Os efeitos da indignidade foram mantidos como sendo, via de regra, retroativos e relativos. De outro vértice, expressões como “autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão”, constante da proposta ao parágrafo único do art. 1814, conseqüentemente, estendem os efeitos de eventual indignidade a mais de uma partilha hereditária, afastando, por conseguinte, o sucessor indigno de outros processos hereditários⁴⁴. Assim, por exemplo, determinada conduta praticada contra o pai pode impedir o agente indigno de suceder à época da sucessão de sua mãe, avós, sobrinhos, filhos e netos; reservada, não obstante, a possibilidade de eventuais liberalidades testamentárias⁴⁵.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem o impedimento por indignidade será admitido a suceder se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, <u>codicilo ou escritura pública.</u> <i>-g.n.</i>	Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, <u>ou em outro ato autêntico.</u> <i>-g.n.</i>

O dispositivo legal vigente foi sustentado quase em sua integralidade, tendo sido mantida a legítima e personalíssima faculdade de perdoar/reabilitar o sucessor, conservando a eficácia da sua vocação hereditária. Nada obstante, foi acertadamente proposta a eliminação da controversa expressão “ato autêntico”, especificando-se taxativamente as formas de manifestação do perdão⁴⁶, posto que, em sede de restrição a direitos e cominação de penas, não obstante cíveis, a técnica legislativa deve ser a mais prescritiva e exaustiva, a fim de evitar interpretações que reduzam ou expandam o seu alcance além do sentido da norma.

⁴² POLETTTO, 2013; TARTUCE, 2015.

⁴³ DIAS, 2015.

⁴⁴ POLETTTO, 2013, p. 287.

⁴⁵ DIAS, 2015; POLETTTO, 2013.

⁴⁶ POLETTTO, 2013, p. 296.

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.818. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária. (NR)	Art. 1.818. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

A proposta mantém integralmente a vigente disposição, apenas modificando, por questão de coesão, o vocábulo “exclusão” por “impedimento”. Desta feita, o perdão tácito continua contemplado no ordenamento jurídico pátrio, podendo, assim, a reabilitação se dar total ou parcialmente, conforme a quota disposta ao sucessor indigno na cláusula testamentária se igual ou menor do que aquela legalmente prevista.

DA PRIVAÇÃO DA LEGÍTIMA (DESERDAÇÃO)

Conforme já afirmamos, o PL 867/2011 traz também relevantes mudanças quanto à deserdação disciplinada no CC/02. Primeiramente, embora mais significativa do ponto de vista da dogmática, propõe a alteração do nome do capítulo de “deserdação” para “privação da legítima”, uma vez que, como já salientado, deserdação é gênero que comporta duas espécies: o impedimento para suceder e a privação da legítima. Ora, uma vez que, no Capítulo X, o legislador pretendeu discorrer apenas sobre essa última modalidade, nada mais lógico do que adequar a nomenclatura. Se aprovado o Projeto de Lei, vigorará a seguinte redação:

Proposta de alteração	Redação vigente
Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, parcial ou totalmente, em todos os casos em que podem ser impedidos de suceder por indignidade. Art. 1.962. O herdeiro necessário pode, por testamento, com expressa declaração de causa, ser privado de sua quota legitimária, quando: I – na condição de autor, coautor ou partícipe, tenha praticado ou tentado praticar, dolosamente, qualquer ato que importe em ofensa à honra, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão do autor da herança; II – tenha sido destituído do poder familiar em relação ao testador; III – tenha, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Parágrafo único. A cláusula testamentária deve	Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

ser pura, não podendo subordinar-se a condição ou termo.	
--	--

Primeiramente, merece destaque a previsão expressa de deserdação parcial (art. 1.961 do PL 867/2011). Tal possibilidade vem sendo alvo de divergência na doutrina. A corrente negativista ampara seu entendimento no viés punitivo do instituto, de modo que, constituindo sanção, não seria possível sua divisão⁴⁷. Minozzo Poletto, por outro lado, acredita na possibilidade de privação parcial da legítima, uma vez que tal previsão não implica “fracionar ou dividir a ofensa do herdeiro deserddado, mas tão somente mitigar e graduar as suas consequências sancionatórias”⁴⁸. No mesmo sentido, Maria Berenice Dias defende ser possível que “o testador limite o quinhão do herdeiro deserddado, deferindo-lhe apenas uma fração da legítima” e, como exemplo, cita o caso do pai que deserda o filho e institui legado em seu favor⁴⁹.

Realizada pesquisa jurisprudencial em todos os 27 Tribunais de Justiça do território brasileiro, verificamos que tal hipótese é realmente uma inovação a ser implementada pelo Projeto de Lei. Ao se pesquisar o termo “deserdação parcial”, apenas foi identificado um único acórdão, no TJPR, o qual nem discorre exatamente sobre o tema. Tratava-se de ação de anulação de testamento cerrado, em razão da suposta ocorrência de vícios. No voto, o relator refere-se à argumentação exposta na inicial, nesses termos “havendo herdeiros necessários, é vedado ao testador dispor de mais da metade de seus bens em testamento, bem como contemplar os filhos herdeiros de forma odiosa, imprudente e discriminatória, em ato que se constitui em autêntica deserdação parcial ou em uma doação dissimulada”⁵⁰. Contudo, o voto não chegou a abordar a questão. Afinal, o recurso a ser analisado cingia-se à existência ou não de julgamento extrapetita, relativo à possibilidade de redistribuição dos bens.

Como segunda inovação, cabe observar a inclusão do cônjuge sobrevivente como sujeito passível de privação da legítima (art. 1.962, I, do PL 867/2011). Embora seja herdeiro necessário, a redação do CC/02 não o contemplou dentre as hipóteses de deserdação, restritas apenas aos descendentes e ascendentes. A doutrina entende que houve mero erro do legislador, visto que não há justificção plausível para livrar o cônjuge desse instituto⁵¹. Carvalho de Faria ressalta que mesmo no atual Código é possível que o cônjuge seja designado em cláusula de deserdação, visto que as mesmas hipóteses de indignidade legitimam a sua ocorrência (art. 1.962 c/c art. 1.814), as quais podem perfeitamente ser aplicadas ao cônjuge sobrevivente⁵². Lado outro, ao realizarmos pesquisa jurisprudencial a fim de verificar a ocorrência fática de tal assertiva, utilizando a chave “deserdação do

⁴⁷ POLETTO, 2013, p. 395.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ DIAS, 2015, p. 334.

⁵⁰ Brasil. Tribunal de Justiça do Paraná. Embargos Infringentes nº 479306202 PR 0479306-2/02. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Publicado no DJ em 07/04/2010.

⁵¹ DIAS, 2015; CARVALHO; CARVALHO, 2009; CATEB, 2012; TARTUCE, 2015.

⁵² FARIA, 2003; WALD, 2007.

cônjuge”, não foi identificado julgado algum, no âmbito dos 27 Tribunais de Justiça brasileiros.

Uma terceira inovação resulta na utilização do instituto como punição para os pais que perderam o poder familiar em relação ao testador (art. 1.962, II, do PL 867/2011), ou seja, por praticarem uma das condutas previstas no art. 1.638 do CC/02⁵³. No entanto, conforme comentado por Minozzo Poletto, tal dispositivo serviu apenas para permitir a deserdação desses ascendentes por se comportarem contrariamente à moral e aos bons costumes (inc. III do art. 1.638), porquanto os demais incisos do aludido artigo já tratam do descumprimento de deveres e obrigações no âmbito do direito de família, o que pode ser incluído na hipótese do art. 1.962, III, do Projeto de Lei⁵⁴.

Em consulta aos 27 Tribunais de Justiça do país, utilizando a chave de pesquisa "deserdação" e "poder familiar", foram encontrados, no TJSP, 3 acórdãos, sendo que apenas um deles realmente tratava do tema sucessões, havendo, sucintamente, no voto do relator, o esclarecimento de que a destituição do poder familiar em relação ao genitor não implica deserdação, visto que as hipóteses dos arts. 1.962 e 1.963 do CC/02 são taxativas⁵⁵. No TJRS foram identificados 14 acórdãos, sendo que 11 tratavam de temas completamente estranhos à matéria (concurso público), enquanto os outros 3, embora sobre direito de família, nada discorriam sobre deserdação por perda do poder familiar. No TJSC foram encontrados apenas 2, tratando de perda do poder familiar, porém sem relacioná-lo à hipótese de deserdação. No TJAC, TJPB e TJAL, registrou-se apenas 1 acórdão em cada, abordando, respectivamente, doação a título de antecipação da legítima, direito real de habitação e interdição.

Nesse diapasão, merece destaque a exclusão dos herdeiros necessários que tenham, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador ou a seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Trata-se de inclusão de entendimento já defendido por alguns autores, acerca da aplicação do princípio da afetividade ao direito sucessório⁵⁶. Um das causas mais comentadas consiste no abandono afetivo. Ao se proceder à pesquisa jurisprudencial com a chave “deserdação” e “abandono” e “afetivo”, no TJRS foram identificados 3 acórdãos, porém nenhum tratava de deserdação. A mesma quantidade foi encontrada no TJSC, igualmente não discorrendo sobre o instituto.

⁵³ Como na redação vigente o descumprimento de deveres paternos diz respeito somente aos descendentes com deficiência mental ou grave enfermidade, alguns autores defendem a impossibilidade de deserdação por perda do poder familiar. Cf. DIAS, 2015; RIZZARDO, 2008.

⁵⁴ POLETTTO, 2013, p. 455.

⁵⁵ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0008902-74.2011.8.26.0286. Relator: Des. Vito Guglielmi. Comarca: Itu. Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado Publicado no DJ em 15/05/2012.

⁵⁶ Nesse sentido, confira-se: SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. *Revista JurisFIB*. Bauru/SP. Volume IV. Ano IV. Dez/2013. pp. 38-77; BULSING, Karine Machado. A destituição do poder familiar como fator de exclusão sucessória. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. Santa Maria/RS. v. 8, n. 1. 2013. pp. 159-183; PEREIRA, 2014.

Quanto ao parágrafo único do art. 1.962 do PL 867/2011 (vedação de cláusula deserdativa condicionada), embora se trate de nova inserção legislativa, já consistia, na prática, posicionamento unânime da doutrina e jurisprudência, ponto esse destacado novamente por Poletto⁵⁷. Berenice Dias apenas ressalta não ser possível o condicionamento a evento futuro, que ainda não ocorreu⁵⁸.

Proposta de alteração	Redação vigente
<p>Art. 1.963. A privação da legítima, em qualquer dos casos, deverá ser declarada por sentença, salvo quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta, bastando, nesses casos, a sua juntada aos autos do inventário.</p> <p>§ 1º Poderá demandar judicialmente a privação da legítima todo aquele que possuir legítimo interesse, além do Ministério Público.</p> <p>§ 2º O direito de demandar a privação da legítima extingue-se em 2 (dois) anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.</p> <p>Art. 1.964. Aquele que for privado da legítima é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais.</p> <p>Art. 1.965. A privação da legítima deixa de operar com o perdão, tornando ineficaz qualquer disposição testamentária nesse sentido, seja expressamente, mediante declaração em testamento posterior, seja tacitamente, quando o autor da herança o contemplar.</p>	<p>Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.</p> <p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>

No PL 867/2011, o art. 1.963 recebe redação relacionada ao âmbito processual. Primeiramente, determina a necessidade de que a deserdação seja declarada por sentença (afinal, mesmo na redação atual, faz-se necessária dilação probatória a fim de se comprovar a causa de deserdação expressa na cláusula testamentária), sendo dispensada, contudo, quando dita causa já restar suficientemente demonstrada em anterior procedimento judicial, bastando juntar a sentença cível ou criminal nos próprios autos do inventário. Ora, nada mais lógico do ponto de vista da economia processual (pois figura desnecessário instaurar ação para se comprovar fatos anteriormente já provados), bem como, conseqüentemente, da ótica da não violação da coisa julgada.

Embora não expresso na atual legislação, a jurisprudência já vem exigindo o ajuizamento de ação própria para se comprovar a causa da deserdação. Utilizando a chave

⁵⁷ POLETTI, 2013, p. 455.

⁵⁸ DIAS, 2015, p. 334.

“deserdação” e “ação própria”, no TJMG foi encontrado 1 acórdão demandando, realmente, ação própria em rito ordinário⁵⁹. Confira-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. HEIDEIROS TESTAMENTÁRIOS. INVENTARIANTE. HERDEIRA NECESSÁRIA. DESERDAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO. PRÓPRIA NÃO MANEJO DESTA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO "IN SPECIE". 1. A eficácia da disposição testamentária de deserdação subordina-se à comprovação da veracidade de causa arguida pelo testador, o que fará por meio da propositura de uma ação de rito ordinário. 2. Se os herdeiros a quem aproveitar a deserdação não manejarem a ação própria, consolidada resta a sucessão nos moldes do art. 1784 do Código Civil.

No TJSP foram encontrados 3 acórdãos, todos dispondo nesse mesmo sentido⁶⁰. No TJRJ também foram identificados 3, porém sobre relações de consumo. Dos 13 julgados encontrados no TJRS, nenhum diz respeito à deserdação, embora em um deles, cuja lide cinge-se a doação feita à descendente, fala-se expressamente, ao longo do voto do relator, que o exame da deserdação, dada a gravidade da alegação, há de ser objeto de ação própria e da dilação probatória necessária⁶¹. No TJSC, nenhum dos 5 acórdãos encontrados tratavam sobre o tema. No TJMT, foram identificados 2, porém sem pertinência. TJPA, TJTO e TJCE forneceram, cada um, apenas 1 acórdão, igualmente sem pertinência. Dos 3 acórdãos gerados no TJSE, dois discorriam sobre deserdação, ambos fixando a necessidade ação própria para tanto⁶². No TJDF foram disponibilizados mais 15, porém desvinculados da questão analisada. Por fim, no TJPB, foram encontrados 3 acórdãos, sendo que apenas um dele tratava do tema, com a seguinte ementa:

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESERDAÇÃO DO AGRAVANTE. TESTAMENTO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. INTERESSE PRESENTE. REJEIÇÃO. A falta de interesse processual apenas existe quando ausente um dos elementos do binômio interesse-necessidade por parte do promovente da demanda. Para concretizar-se a deserdação exige-se, além de testamento, como expressa

⁵⁹ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0231.11.029253-0/001. Relator: Des. Belizário de Lacerda. 7ª CÂMARA CÍVEL. Publicado em 21/06/2013.

⁶⁰ Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2062962-74.2013.8.26.0000. Relator: Des. Miguel Brandi. Comarca de São Paulo. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Publicação no DJ em 04/04/2014.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão nº 9131995-42.2007.8.26.0000. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. Comarca de São Paulo. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicado no DJ em 22/07/2009.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0045554-27.2001.8.26.0000. Relator: Des. Antonio Cezar Peluso. Comarca não informada. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação no DJ em 13/03/2002.

⁶¹ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70004422770. Quinta Câmara Cível. Relatora: Des. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 15/05/2003.

⁶² Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Agravo de Instrumento nº 2007213178. Relator: Juiz convocado Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. 7ª Vara Cível. Julgado em 18/12/2007.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível nº 2010211989. Juiz 7ª Vara Cível. Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Julgado em 10/09/2012.

disposição de última vontade, que os demais herdeiros promovam a respectiva ação judicial, a fim de provar-se a existência das causas autorizadoras do referido desfavorecimento. Sem a sentença judicial confirmatória de deserdação, esta não produz efeitos. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920110000315001, 2 CAMARA CIVEL, Relator Ricardo Vital de Almeida, j. em 12-07-2011) – g. n.

Em seguida, o PL 867/2011 passa a prever expressamente a legitimidade do Ministério Público para demandar a deserdação, o que já era acolhido por Berenice Dias⁶³. Utilizando a chave de pesquisa “ministério público”, “deserdação” e “legitimidade ativa”, foram encontrados 5 acórdãos no TJRS, contudo nenhum tratava de ação relativa a deserdação. No TJRJ, houve apenas um, porém sobre indignidade. O mesmo se aplica ao TJSC. No TJDF foram localizados 3, igualmente sem pertinência temática.

Significativa mudança diz respeito à alteração da contagem do prazo para demandar a privação da legítima, já defendida por Flávio Tartuce⁶⁴. No atual Código, esse prazo é de 4 anos, a contar da data de abertura do testamento (art. 1.965, parágrafo único, CC/02). Pela proposta de lei, o prazo será reduzido para dois anos e sua contagem iniciar-se-á desde a abertura da sucessão ou do testamento cerrado. Na redação vigente, a contagem ocorre desde a abertura do testamento, locução essa criticada por Minozzo Poletto, visto que apenas o testamento cerrado é passível de abertura⁶⁵ (a qual ocorre em âmbito judicial), de modo que, para as demais formas testamentárias, a solução lógica é que o prazo comesse a fluir desde a abertura da sucessão, como bem exposto na proposta do PL 867/2011. Para Berenice Dias, o marco inicial seria a decisão que determina o cumprimento do ato de última vontade⁶⁶.

Utilizando a chave de pesquisa “deserdação”, “prazo”, “abertura” e “testamento público”, foram encontrados 13 acórdãos no TJRS, sem pertinência temática. O mesmo ocorreu com os 7 acórdãos identificados no TJSP. Já no TJSC, foram gerados 3 julgados, sendo que 2 deles mencionam que a ação de deserdação deve ser proposta após a abertura da sucessão, ocorrendo a contagem do prazo decadencial a partir da abertura do testamento⁶⁷. No TJMS, TJPA, TJTO e TJSE, foi identificado 1 acórdão em cada, porém nenhum deles apresentando pertinência com o tema. No TJDF, foram encontrados 2, sem contudo abordar a questão aqui analisada.

Já no art. 1.964 do PL 867/2011, tem-se a correção da atual omissão legislativa, conferindo ao deserdado o mesmo tratamento legal atribuído ao indigno. Afinal, embora ocorram por caminhos diversos, tanto a indignidade quanto a deserdação apresentam o mesmo resultado prático, de modo que o herdeiro deixará de receber o quinhão que lhe era devido.

⁶³ DIAS, 2015, p. 336.

⁶⁴ TARTUCE, 2015, p. 107.

⁶⁵ POLETTO, 2013, p. 389.

⁶⁶ DIAS, 2015, p. 337.

⁶⁷ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2014.064681-6, de Relator: Des. Edemar Gruber. Julgado em 24/11/2014.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2010.057966-1. Comarca de Porto União. Relatora: Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em 09/06/2011.

Assim sendo, lhe serão aplicados os efeitos legais dos art. 1.816 e 1.817 do CC/02, de forma, por exemplo, a considerar o deserddado como se premorto fosse⁶⁸.

Finalmente, no art. 1.965 do PL, há a previsão do perdão, tácito ou expresso, que já era aplicado ao indigno pelo art. 1.818 do CC/02 e defendido por Tartuce⁶⁹, embora haja posicionamento doutrinário pela impossibilidade dessa hipótese, de modo que a deserdação somente poderia ser afastada se manifestada expressamente em outro testamento⁷⁰. A partir da chave de pesquisa “deserdação” e “perdão”, no TJSP foram localizados 3 acórdãos, sendo que 2 tratam do tema, admitindo o perdão⁷¹. Inclusive, em um deles, o relator destaca a existência de doutrina defendendo o perdão do deserddado (realizado em novo testamento), e esse é, inclusive, um dos motivos que o leva a indeferir pedido de ação antecipada de comprovação de deserdação (enquanto vivo o testador), visto que, até sua morte, o autor da herança pode alterar a cláusula testamentária⁷². No TJRS foram encontrados 3 julgados, porém sem pertinência temática.

CONCLUSÃO

Pudemos perceber, com o presente estudo, que, com vistas a adequar a disciplina legal da indignidade sucessória e da deserdação ao atual contexto sociocultural brasileiro – de prevalência da tutela da dignidade do autor da herança sobre o direito sucessório (patrimonial) –, o PL 867/2011 traz modificações conceituais, valorativas e técnicas dos referidos institutos. No que diz respeito à indignidade, vimos que boa parte das alterações propostas estão respaldadas em entendimento doutrinário pátrio, quando não na própria jurisprudência dos tribunais. Ademais, observamos que, porquanto os tribunais pátrios, em quase sua totalidade, compreendam ser o rol do artigo 1.814 taxativo, resistem à subsunção por interpretação extensiva de conduta que nele não esteja tipificada. Evidentemente, caso aprovado o Projeto de Lei, superar-se-á o referido óbice, uma vez que será prevista, *ex lege*, a conduta típica.

Por fim, no tocante à deserdação, identificamos que boa parte das alterações propostas pelo PL 867/2011 também já eram anunciadas pela doutrina, sendo algumas delas objeto da prática jurisdicional, especificamente quanto à necessidade de ação própria para comprovar a causa de deserdação (declaração mediante sentença) e quanto à possibilidade de perdão ao deserddado. Vislumbramos resistência jurisprudencial, contudo, em relação à privação da legítima pela perda do poder familiar, em razão da inexistência de tal hipótese no rol (supostamente taxativo) dos artigos 1.962 e 1.963 do CC/02. Lado outro, uma vez que, se

⁶⁸ Nesse sentido, CATEB, 2012; DIAS, 2015; GOMES, 2008; RIZZARDO, 2008; TARTUCE, 2015; WALD, 2007.

⁶⁹ TARTUCE, 2015, p. 122-123.

⁷⁰ CATEB, 2012; DIAS, 2015.

⁷¹ Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão nº 9153125-30.2003.8.26.0000. Relator: Des. Ribeiro da Silva. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data de registro: 23/05/2006.

⁷² Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0022658-19.2009.8.26.0320. Relator: Des. Enio Zuliani. Comarca de Limeira. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data de registro: 25/08/2010.

aprovado o projeto, teremos hipótese específica nesse sentido (e até mais ampla, abrangendo qualquer violação a obrigações e deveres familiares), provavelmente haverá mudança de postura dos tribunais, dado que superado o argumento de inexistência de previsão legislativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Da indignidade à deserção: formas de exclusão da sucessão na visão da doutrina e da jurisprudência. In: **Revista Síntese: direito de família**, v. 15, n. 86, p. 9-32, out./nov. 2014.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVES, Maria do Carmo. Projeto de Lei nº 867 de 2011. Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserção. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=225A6A6121751200B64BBEABDE367D12.proposicoesWeb1?codteor=855373&filename=PL+867/2011>. Acesso em: 4 de junho de 2016.

ALVES, Maria do Carmo. Texto inicial do Projeto de Lei nº 118 de 2010. Publicado no DSF em 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=77011&tp=1>>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17 de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2015-2016.pdf>>. Acesso em: 4 de junho de 2016.

BRASIL. **Código Civil (2002)**: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 de junho de 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 93 de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

BULSING, Karine Machado. A destituição do poder familiar como fator de exclusão sucessória. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria/RS. v. 8, n. 1. 2013. pp. 159-183.

Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação do PL 867/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>>. Acesso em: 4 de junho de 2016.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das sucessões**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Senado Federal. Parecer nº 44/2011 da CCJ sobre o PLS 118/2010. Publicado no DSF em 22 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=87826&tp=1>>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIB, William. Parecer do relator, dep. William Dib (PSDB-SP), pela aprovação do PL 867/2011. 21 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=225A6A6121751200B64BBEABDE367D12.proposicoesWeb1?codteor=1053132&filename=Tramitacao-PL+867/2011>. Acesso em: 4 de junho de 2016.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões: teoria e prática**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14 ed. rev. atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**, v. VII. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOZZO, Débora; VENOSA, Silvio de Salvo. Coord. ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. **Comentários ao Código Civil Brasileiro: do direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004a, p. 1-14.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Deserdação e exclusão da sucessão. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das sucessões e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004b, p. 355-368.

KOKAY, Erika. Parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação do PL 867/2011, e pela rejeição do PL 8020/2014, apensado. 08 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1331278&filena me=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011>. Acesso em: 4 de junho de 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013

MENIN, Márcia Maria. Da deserdação. In: CASSETTARI, Christiano; MENIN, Márcia Maria (Coord.). **Direito das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Parte II, Cap. VII, p. 216-223.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v. 6: direito das sucessões. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, Código Civil comentado. 10 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Inacio de Carvalho. Exclusão da sucessão por indignidade. In: CASSETTARI, Christiano; MENIN, Márcia Maria (Coord.). **Direito das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. Parte I, cap. VI, p. 66-81.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar. In: **Revista Síntese: direito de família**, v. 15, n. 86, p. 33-57, out./nov. 2014.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. Apresentação e comentários ao projeto de lei do Senado Federal (PLS 118/2010) que altera as disposições do Código Civil atinentes à indignidade sucessória e à deserdação. In: **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 100, n. 903, p. 727-754, jan. 2011.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Lincoln. Projeto de Lei nº 8020 de 2014. Acresce inciso ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1281657&filenome=PL+8020/2014>. Acesso em: 4 de junho de 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406 de 10.01.2002**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Senado Federal. Ficha de tramitação do PLS 118/2010. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Cláudia Fernanda de. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**. Bauru/SP. Volume IV. Ano IV. Dez/2013, p. 38-77.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**, v. 6. 8 ed. São Paulo: Método, 2015.

TORRES, Demóstenes. Parecer do relator, Demóstenes Torres, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010, da Senadora Maria do Carmo Alves, que altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. 16 de março de 2011. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/87715.pdf>>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

WALD, Arnaldo. **O novo direito das sucessões**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.